

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2015

(DO Sr. Silas Câmara)

Suste os efeitos das Portarias n. 11, de 18 de Dezembro de 2014 e n. 12 de 16 de Janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate de Combate a Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos normativos da Portaria 11, de 18 de dezembro de 2014, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pela autoridade policial no Brasil. Ficam da mesma maneira sustadas a Portaria n. 12, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Peço vênia aos meus pares, para apresentar este projeto de decreto legislativo, que tem o objetivo sustar os efeitos normativos da Portaria 11, de 18 de dezembro de 2014, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pela autoridade policial no Brasil. Ficam da mesma maneira sustadas a Portaria n. 12, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica.

A portaria 11, veio a alterar os boletins de ocorrências das delegacias de polícia, disciplinando regras de inclusão de “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins emitidos pelas autoridades policiais, essas autoridades já são disciplinadas pelo Código de Processo Penal, que é bem clara no seu Art. 5º . inciso II alínea ‘b’, afrontando diretamente o Código de Processo Penal, não respeitando as regras desta casa, no que diz respeito à alterações de nossas Leis.

No parecer n. 01 de 16 Janeiro de 2015, da portaria n. 12, cita a falta norma regulamentadora, conforme descrevo. “Não há hoje nenhuma lei federal

que regule o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais ou que lhe permita a alteração do pré-nome de registro de forma simples e ágil. A própria portaria ta usurpando das funções desta casa, deixando notadamente em sua justificativa que não existem leis, e que ela vai disciplinar sobre o assunto.

Essas portarias veio contrariamente o ordenamento jurídico brasileiro, ditando regras nas instituições de ensino, como deve ser tratado a pessoa cuja sua identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, criando assim “nome social”, em sistemas de informação, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares, garantindo a utilização do nome civil para emissão de documentos oficiais, e dando igualdade ou maior destaque, que “nome social” é este que não se encontra previsto em nossas leis. Nesse sentido vai contrariamente ao nosso Código Civil Brasileiro, que no seu Art. 16º. Diz que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Em nenhum momento cita “nome social”.

Ela também veio a garantir o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito, por sua vez todos os espaços públicos terão que ter agora quatros ou mais banheiros, ou será teremos um banheiro só!

Nossas leis são bem claras e de grande eficácia, no Art. 8º. Da portaria n. 12, esta dando poder aos estudantes adolescentes, a reconhecer sua identidade de gênero, sem que seja obrigatória autorização do responsável, por sua vez violando novamente o código civil, se para o código civil diz que “são absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos e relativamente os maiores de dezesseis e menores de dezoitos”, como uma resolução vai disciplinar e dá poder aos adolescentes.

Por todas as razões expostas, torna-se imprescindível a sustação dos efeitos dessas portarias citadas no art. 1º deste PDC, tendo em vista a sua constitucionalidade manifesta, uma vez que desrespeitou a hierarquia das normas, pois dispositivos infralegais extrapolam o disposto na Lei, bem os princípios constitucionais, resultando em insegurança jurídica ao o ordenamento jurídico brasileiro.

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros deste Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa e da estabilidade jurídica, em face do abuso normativo vislumbrando, é que ofereço à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, maio de 2015.

Dep. Silas Câmara

PSD/AM